Diário Oficial

Maceio - Sexta-feira
20 de Setembro de 2024

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 112 - Número 2407

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 99.291, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS TERRAS E AS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA E REABILITAÇÃO DE ÁREA NO CENTRO DO POLO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ (ÁREA 2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 5º, alínea i, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:35032.0000002000/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, as terras e as benfeitorias necessárias para a execução das obras de melhoria da mobilidade urbana e reabilitação de área no Centro do polo da Região Metropolitana de Maceió (Área 2), com o propósito de promover melhorias substanciais na mobilidade urbana, conforme descrito no Memorial Descritivo constante no Anexo Único deste Decreto.
Parágrafo único. As faixas de terras e benfeitorias referidas no caput deste artigo destinam-se à execução das Obras de Melhoria da Mobilidade Urbana e Reabilitação de Área no Centro do Polo da Região Metropolitana de Maceió (Área 2), descritas no Memorial Descritivo constante no Anexo Único deste Decreto.
Art. 2º Incluem-se nos imóveis citados no artigo anterior as áreas necessárias para a construção de passarelas, ciclovias, passeios, canteiros centrais, retornos, trevos e marginais, conforme descrito no Memorial Descritivo, cuja área encontra-se descrita no Anexo Único deste Decreto.
Art. 3º As despesas decorrentes desse processo correrão à conta dos recursos orçamentários estimados para a Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND, conforme classificação prevista no orçamento do Estado de Alagoas para o Exercício de 2024, por meio da Lei Orçamentária Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17 de janeiro de 2024, a saber: Unidade Orçamentária: 35032. Programa de Trabalho: 26.782.1032.3626 - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. Elemento de Despesa: 44.90.61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos. Região de Planejamento: 210 - Todo Estado Plano Orçamentário: 000375 - Construção da Rodovia.
Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE incumbida de promover, na forma da legislação em vigor, a constituição de desapropriação da área descrita no Anexo Único deste Decreto.
Parágrafo único. A PGE fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput deste artigo, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de setembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 99.291, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área 02 - Centro de Maceió/AL
Área para Desapropriação: Terreno na Rua Barão de Atalaia
BCI no Terreno: * 02.0002.100
Endereço: Rua Barão de Atalaia, Centro, Maceió, Alagoa
Perímetro: 270,38 metros
Área: 3325,87 metros²
COORDENADAS (WGS84):
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas -9.66546° (Latitude), e -35.734° (longitude), deste segue 45,86 metros até o vértice 02, de coordenadas -9.66523° (Latitude) e -35.73317 (Longitude), deste segue 14,82 metros até o vértice 03, de coordenadas -9.66512 (Latitude) e -35.73407 (Longitude), deste segue 20,54 metros até o vértice 04, de coordenadas -9.66502° (Latitude) e -35.73391 (Longitude), deste segue 57,66 metros até o vértice 05, de coordenadas -9.6646° (Latitude) e -35.73421°(Longitude), deste segue 22,20 metros até o vértice 06, de coordenadas -9.66473 (Latitude) e -35.73436 (Longitude), deste segue 15,39 metros até o vértice 07, de coordenadas -9.66484 (Latitude) e -35.73427 (Longitude), deste segue 37,64 metros até o vértice 08, de coordenadas -9.66505 (Latitude) e -35.73454 (Longitude), deste segue 25,38 metros até o vértice 09, de coordenadas -9.66525 (Latitude) e -35.73442 (Longitude), deste segue 6,914 metros até o vértice 10, de coordenadas -9.66528 (Latitude) e -35.73447 (Longitude), deste segue 23,99 metros até o vértice 01, de coordenadas -9.66546° (Latitude), e -35.734° (longitude).

DECRETO Nº 99.292, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA O RATEIO ENTRE OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUANTO AOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, DISPOSTO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.362, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01700.0000004998/2024,
Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e suas alterações, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;
Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.362, de 30 de agosto de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO nº 701, pelo Supremo Tribunal Federal;
Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos operacionais

para o pagamento do abono aos profissionais do magistério dos 60% (sessenta por cento) do montante integral dos recursos recebidos pelo Estado de Alagoas por meio da Ação Cível Originária - ACO nº 701/STF, oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; e
Considerando a política de valorização dos profissionais do magistério público estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas complementares e procedimentos operacionais a serem aplicados à distribuição, sob a forma de abono, dos valores recebidos pelo Estado de Alagoas por meio da Ação Cível Originária - ACO nº 701/STF, a ser paga aos profissionais do magistério, conforme preceitua a Lei Estadual nº 9.362, de 30 de agosto de 2024.
Art. 2º O abono será proporcional à remuneração recebida em face da jornada de trabalho exercida e sua relação com os meses trabalhados no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, e considerará como referência a remuneração do profissional, não incluídos auxílios, abonos e demais parcelas não remuneratórias.
Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, adotar-se-ão as definições a saber:
I - Remuneração: valor obtido da soma dos valores recebidos a título de vencimento fixo, subsídio, anuênio, quinquênio, opção vencimental e hora-aula;
II - Valor Remuneratório Mensal Individual - VRMI: representa a remuneração do profissional;
III - Valor Médio Anual Individual - VMAI: valor da média das remunerações individuais percebidas do período de janeiro a dezembro de cada ano;
IV - Valor Total da Soma das Médias Anuais - VTSA: soma do Valor Médio Anual Individual - VMAI de todos os profissionais, recebido a cada ano do período de 1998 a 2006.
V - Valor do Coeficiente - VDCO: Valor Total do Rateio - VTR dividido pelo Valor Total da Soma das Médias Anuais - VTSA;
VI - Valor Individual de Rateio Anual - VIRA: resultado da multiplicação do Valor Médio Anual Individual - VMAI e do Valor do Coeficiente - VDCO; e
VII - Valor Individual de Rateio Total - VIRT: resultado da soma do Valor Individual de Rateio Anual - VIRA devido nos anos de 1998 a 2006.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS

Art. 4º O valor a ser pago aos profissionais da educação que atenderem aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 9.362, de 2024, e os relacionados neste Decreto, será definido considerando os seguintes critérios:
I - Valor Remuneratório Mensal Individual - VRMI;
II - Valor da Média Anual Individual - VMAI;
III - Valor Total da Soma das Médias Anuais - VTSA;
IV - Valor do Coeficiente - VDCO;
IV - Valor Individual de Rateio Anual - VIRA); e
V - Valor Individual de Rateio Total - VIRT.
§ 1º Para fins de composição da remuneração do beneficiário, serão considerados os valores recebidos a título de vencimento fixo, anuênio, quinquênio, subsídio, opção vencimental e hora-aula previstas no inciso I do art.3º deste Decreto.
§ 2º Não será computado o valor do 13º (décimo terceiro) salário para a composição dos cálculos.
Art. 5º São requisitos necessários à concessão do Abono - FUNDEF, a serem aferidos na data da publicação deste Decreto, cumulativamente:
I - estar enquadrado nas hipóteses de beneficiários previstas no § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.362, de 2024, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF no período de 1998 a 2006; e
II - localização e efetivo exercício na educação básica próprias de seu cargo, função ou contrato na rede pública estadual de ensino.
§ 1º Consideram-se os profissionais do magistério da educação básica, os ocupantes do rol taxativo de cargos previstos no Anexo I do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, nos termos da redação original, bem como os professores contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público na rede estadual de ensino.
§ 2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, fará jus, em virtude de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos.
§ 3º Os pensionistas e herdeiros farão jus ao recebimento, na forma da legislação, em caso de falecimento dos profissionais beneficiados.
§ 4º O pagamento dos valores aos respectivos pensionistas e herdeiros dar-se-á mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor.
Art. 6º Para fins de recebimento do abono expresso no art. 2º deste Decreto, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
III - licenças:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) prêmio por assiduidade;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
IV - deslocamento para nova sede.
Art. 7º Para fins de recebimento do abono expresso no art. 2º deste Decreto, não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - licenças sem vencimentos;
II - faltas injustificadas;
III - cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;
IV - cessão para outros Órgãos, Entidades ou Poderes da Administração Pública; e
V - prisão mediante sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO III
DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 8º O cálculo do valor do abono considerará os valores percebidos individualmente a cada ano do intervalo em questão, sendo realizado, ao final, o somatório dos valores devidos em cada exercício, conforme Anexo I deste Decreto e segundo a descrição abaixo:
I - levantamento dos Valores Remuneratórios Mensais Individuais - VRMI, incluindo as parcelas remuneratórias, percebidas por cada beneficiário, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006;
II - adição dos Valores Remuneratórios Mensais Individuais - VRMI recebidos no período de janeiro a dezembro de cada ano, para realizar o cálculo da média anual das remunerações recebidas, conforme inciso I deste artigo, deduzidos o montante correspondente aos afastamentos previstos no artigo anterior, observados em cada mês/ano;
III - somatório dos Valores Remuneratórios Mensais Individuais - VRMI recebidos no período de janeiro a dezembro de cada ano durante o exercício das atividades, dividido por 12 (doze), a fim de obter o Valor Médio Anual Individual - VMAI;
IV - soma dos Valores Médios Anuais Individuais - VMAI, para encontrar o Valor Total da Soma das Médias Anuais - VTSA;
V - definição do Valor do Coeficiente - VDCO a partir da divisão do Valor Total do Rateio - VTR, qual seja, os 60% (sessenta por cento) do montante integral dos recursos recebidos pelo Estado de Alagoas, pelo Valor Total da Soma das Médias Anuais - VTSA;
VI - Valor do Coeficiente - VDCO é multiplicado pelo Valor Médio Anual Individual - VMAI para obtenção do Valor Individual de Rateio Anual - VIRA de cada beneficiário; e
VII - somatório do Valor Individual de Rateio Anual - VIRA devido nos anos de 1998 a 2006, definido no inciso V deste artigo, obtendo o Valor

Individual de Rateio Total - VIRT devido do abono de cada beneficiário.
Parágrafo único. Conforme cronograma previamente definido e obedecidas às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão divulgados:
I - lista preliminar de beneficiários; e
II - lista final de beneficiários, após a interposição e análise de recurso previsto no art. 9º deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Será admitido recurso administrativo contestando a relação de competências laboradas por cada servidor público beneficiário.
§ 1º Os recursos deverão ser interpostos conforme cronograma definido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC mediante Portaria.
§ 2º A SEDUC não responsabilizar-se-á por recursos não enviados por motivos de ordem técnica em computadores, ou por situações como congestionamento no tráfego das comunicações via internet, bem como por outros fatores alheios que impossibilitem a transferência de dados.
Art. 10. Todos os recursos interpostos serão recepcionados e analisados pela Secretaria de Estado da Educação.
Art. 11. Serão preliminarmente indeferidos os recursos que:
I - não tenham sido interpostos junto à SEDUC;
II - não apresentarem a seguinte documentação comprobatória, ou apresentarem-na de forma ilegível:
a) documento de identificação;
b) demonstrativo de pagamento de cada mês/ano ou ficha financeira;
c) extratos bancários ou documento congênere contemplando informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ pagador autenticado pela Instituição Bancária ou extrato completo da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF emitido à época contemplando o do CNPJ pagador; e/ou
d) relatório de frequência do período, cadernetas, diários de classe, atas de sala de professor-atividade, acompanhado de declaração de veracidade das informações, assinada pelo responsável legal pela informação, conforme modelo presente no Anexo III deste Decreto.
III - forem propostos intempestivamente;
IV - forem interpostos por quem não seja legitimado.
Parágrafo único. Os documentos indicados na alínea c do inciso II deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, acompanhados de documento oficial que contemple o cargo exercido pelo beneficiário.
Art. 12. Os recursos eventualmente poderão ocorrer mediante envio da documentação digitalizada, sendo aceitos apenas arquivos em formato PDF.
§ 1º A documentação listada no inciso II do art. 11 deste Decreto deve ser digitalizada frente e verso, sendo os requerentes responsáveis pela qualidade gráfica de forma legível dos arquivos digitalizados e encaminhados.
§ 2º Cada beneficiário poderá interpor somente 1 (um) recurso por vínculo, devendo anexar a documentação comprobatória referente àquele período em sua plenitude, não sendo permitida a edição ou novo envio de documentação após finalização do citado recurso.
§ 3º Serão desconsiderados para fins comprobatórios os documentos encaminhados que não contenham todas as informações necessárias ou que não permitam uma avaliação precisa e clara por parte da SEDUC.
§ 4º Se constatado o envio de documentação fraudulenta, o recurso será indeferido, respondendo o beneficiário nas esferas administrativa, civil e penal.
§ 5º Caso a fraude seja comprovada após a finalização do pagamento, os valores eventualmente percebidos indevidamente deverão ser devolvidos ao erário estadual mediante rito específico.
Art. 13. Em caso de o profissional do magistério não compor a lista preliminar mencionada na alínea a do parágrafo único do art. 8º deste Decreto, o mesmo poderá protocolizar recurso visando à sua habilitação, desde que anexados os documentos elencados no inciso II do art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO V
DO REPASSE DO RECURSO

Art. 14. O Valor Individual de Rateio Total - VIRT, a que faz jus cada beneficiário, será adimplido em conta de titularidade do beneficiário.
§ 1º Poderá ser realizado chamamento público aos beneficiários a fim de informar os dados bancários de sua titularidade para recebimento do abono, conforme cronograma específico a ser divulgado.
§ 2º A conta bancária citada no caput deste artigo deve ser vinculada à instituição bancária responsável pela folha de pagamento de pessoal do Estado de Alagoas.
§ 3º Caso o beneficiário opte por uma instituição bancária diferente da responsável pela folha de pagamento de pessoal do Estado de Alagoas, ele será responsável por arcar com a despesa referente à taxa de Transferência Eletrônica Disponível - TED, que será descontada do valor a ser recebido.
§ 4º É vedada qualquer outra forma ou meio de pagamento, exceto nos casos de representação por tutela e curatela, bem como nas demais hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os pagamentos serão realizados considerando o repasse das parcelas realizadas pela União e por cronograma a ser publicizado pelo Poder Executivo.
Art. 16. A Secretária de Estado da Educação poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.
Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de setembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 99.293, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

DELEGA PODERES AO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNADOR PARA O FIM QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:1101-0000003824/2024, RESOLVE delegar poderes ao Chefe do Gabinete de Segurança Institucional do Governador, Coronel QOC BM ANDRÉ ALESSANDRO MADEIRO DE OLIVEIRA, para, representando o Estado de Alagoas, assinar o título de transferência de propriedade e a comunicação de venda da aeronave modelo H135, SN 2240, cujo contrato SSP nº 055/2023, firmado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa Helicópteros do Brasil S/A.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de setembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 99.294, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 1º do artigo 92, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o que consta no Processo Administrativo n° E:1206.0000058146/2024, RESOLVE autorizar o afastamento do país, sem ônus para o Erário, da Cabo PM MAYARA RODRIGUES LINS, matrícula nº 3384-7, para viajar ao Chile, período de 1º a 12 de novembro de outubro corrente ano, uma vez que estará em gozo de férias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de setembro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador